COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Projeto de lei nº. 458/2023
Interessada: Vereador Robson Carvalho
Assunto: Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos no âmbito do município de Natal e dá outras providências.
Relator: Vereador Hermes Câmara

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 458/2023, apresentada pelo Vereador Robson Carvalho, o qual dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos no âmbito do município de Natal.

A Comissão de Legislação, Justiça concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 12 a 15).

A Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização ao analisar o presente projeto, votou favoravelmente ao prosseguimento do mesmo.

Após trâmite de praxe, foi dada vista à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, sendo emitido o seguinte relatório e parecer.

É o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos no âmbito do município de Natal.

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (Curso de Direito Constitucional, 2a edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Vanêsca Buzelato Prestes aduz que o que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município, seja ele uma característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política, entre outras que merecem uma atenção do legislador (Comentários à Constituição do Brasil J. J. Gomes Canotilho. 2. ed. – São Paulo Saraiva Educação, 2018, p. 1525).

Em relação a competência do município para propor esse tipo de matéria, a Constituição Federal, em relação a competência legislativa, estabelece que compete a ela legislar de exclusiva sobre Direito Civil .

A intervenção do Estado na iniciativa privada deve ser dada em caráter excepcional. Por outro lado, a segurança pública é um dever do Estado, cumprindo a todos entes federados assegurá-la.

Quanto ao mérito da proposição, vale destacar que a negligência e o descuido podem ser oriundos de um mero esquecimento culposo que, com medidas preventivas, pode ser resguardado.

Antes de punir os infratores que abandonam/esquecem, deve-se, com auxílio de toda a Comunidade, adotar formas de evitar estes acontecimentos e este é, justamente, o intuito desta lei.

Referida legislação vai ao encontro, até mesmo, do princípio da educação ambiental não formal e da participação, onde a comunidade compartilha ações que tem o condão de sensibilizar e conscientizar.

Desta forma, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 458.2023.

Natal, 05 de dezembro de 2023.

Hermes Câmara
Vereador